

CONTRATOS EMPRESARIAIS DE FRANQUIA: DIREITO, ECONOMIA E METODOLOGIA EMPÍRICA

Luiz Otávio Estevam da Silva (IC) e Pedro Alves Lavacchini Ramunno (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a natureza jurídica do contrato empresarial de franquia, assim como abordar esse instituto jurídico a partir da perspectiva econômica. Além disso, procurou-se utilizar métodos de análise empíricos para se ter proximidade com dados sobre a jurisprudência da 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O foco da pesquisa empírica ficou definido para as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP.

Palavras-chave: Franquia; Economia; Metodologia Empírica

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the legal nature of the franchise business contract and to approach this legal institute from an economic perspective. In addition, we used some empirical methods of analysis to look what the data can tell us about the decisions of the state court of São Paulo about franchising contracts. The focus of the empirical research was defined for the Court of Appeal, in the Reserved Chambers of Business Law of the Court of Justice of the State of São Paulo (TJSP).

Keywords: Franchising; Economics; Empirical Methods

1. INTRODUÇÃO ¹

O presente trabalho tem a pretensão de analisar os contratos empresariais de franquia e sua natureza jurídica. Além disso, propõe-se a analisar o direito a partir de métodos estatísticos e fazer uma breve introdução às lentes de análise do ponto de vista econômico, a fim de demonstrar a sua viabilidade dentro do escopo escolhido. O foco da pesquisa foi estabelecido para a 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”). O espaço amostral foi de acórdãos proferidos entre 12 de novembro de 2020 e 31 de maio de 2021 pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, totalizando 120 casos. Entre os 120 casos foram retirados da análise os casos detectados como em sigilo (4) e aqueles que constavam fora do escopo (2), restando, portanto, 114 casos.

Em um mundo de competição universal, os investimentos inovadores se tornam um pilar das economias, e a forma de organização das empresas um fator econômico e competitivo determinante. Uma empresa que não inova², ou que não “revoluciona continuamente os instrumentos de produção”^{3 4}, está fadada ao fracasso, e é engolida pelos concorrentes.

A globalização⁵ é uma das marcas do nosso tempo.⁶ O começo do século XXI é marcado por um enorme desenvolvimento das tecnologias da informação. A utilização de máquinas associada ao planejamento do processo de produção, distribuição e comercialização, proporcionado pelo uso de tecnologia de transporte e comunicação em escala global é chamado de “meio técnico-científico-informacional”.^{7 8 9}

¹ Não poderia deixar de fazer alguns agradecimentos. Ao meu orientador professor Pedro Ramunno pela oportunidade de realizar uma paixão que é a pesquisa acadêmica e poder explorar esse universo tão profundo e instigante. Também ao Mackenzie pelo incentivo à pesquisa e pelo ambiente acadêmico. À Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) por ter me ajudado profundamente na pesquisa e na elaboração dos gráficos, pela experiência de estágio, e pelos aprendizados que tive a oportunidade de ter com vocês.

² “The fundamental new impulse that sets and keeps the capitalist engine in motion comes from the new consumers’ goods, the new methods of production or transportation, the new markets, the new forms of industrial organization that capitalist enterprise creates ... that incessantly revolutionizes the economic structure from within, incessantly destroying the old one, incessantly creating a new one. This process of Creative Destruction is the essential fact about capitalism”. SCHUMPETER, Joseph A. (1942). *Capitalism, Socialism, and Democracy*. Harper & Brothers. p. 82-84

³ Aqui é interessante notar nessa passagem de Marx e Engels, que essa opinião está presente mesmo em literatura contrária a forma de organização da sociedade em um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção, na livre iniciativa privada, e na concorrência em livre mercado, com direitos de propriedade protegidos institucionalmente. “A burguesia não pode existir sem revolucionar continuamente os instrumentos de produção – ou seja, as relações de produção -, isto é, o conjunto das relações sociais.” MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Penguin Classics/ Companhia das Letras, 2012.

⁴ Sílvio Luiz de Almeida nos diz que no marxismo Direito, capitalismo e reprodução do capital também estão ligados. “A relação de Direito e Economia – Sílvio Luiz de Almeida”. Casa do Saber. https://www.youtube.com/watch?v=nT2_Cjn00Nc

⁵ “Globalização pode não ser uma palavra particularmente atraente ou elegante. Mas absolutamente ninguém que queira compreender nossas perspectivas no final do século pode ignorá-la”. Se referindo ao final do século XX. GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

⁶ FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica. Implicações e Perspectivas*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Ainda na resenha do livro: “Alimentada por uma revolução tecnológica contínua, a globalização econômica tornou-se um fato. Vencida a fase inicial do desafio da integração dos mercados, vive-se agora a fase dos seus desdobramentos institucionais e jurídicos”.

⁷ SANTOS, Milton.; SILVEIRA, Maria. L. *O Brasil: território e sociedade no início do século XXI*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

⁸ DIONISIO, L. O. HESPAHOL, A. N. *Meio técnico-científico-informacional e as centrais de abastecimento de alimentos no Brasil. Formação (Online)*, v.27, n.52, 2020, p.7-24.

⁹ “A comunicação eletrônica instantânea não é apenas um meio pelo qual notícias ou informações são transmitidas mais rapidamente. Sua existência altera a própria estrutura de nossas vidas, quer sejamos ricos ou pobres. Quando a imagem de Nelson Mandela pode ser mais familiar para nós que o rosto do nosso vizinho de porta, alguma coisa mudou na natureza da experiência cotidiana”. GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

Uma dessas inovações dentre as formas de organização das empresas é o modelo de negócio de franquia.¹⁰ E quando se fala em franquia, rapidamente pensamos em marcas como McDonald's, Burger King, Habib's, Subway etc. O que, de acordo com Gandhi Honey, não é algo surpreendente pelo fato de a indústria de restaurantes estar entre as mais antigas e bem-sucedidas ainda operando sob o formato de franquia.¹¹

Foi em meados do ano de 1800 que o sistema de franquia, tal como é conhecido atualmente, surgiu nos Estados Unidos da América, com as técnicas de distribuição adotadas por Isaac Singer, o fundador da Singer Sewing Company.^{12 13}

Ivo Waisberg aponta que a finalidade foi ampliar a rede de distribuição, mas sem utilizar o capital próprio para tanto.¹⁴ Essa modalidade de negócio foi muito utilizada por ex-soldados americanos regressos da Segunda Guerra Mundial, que, sem know-how e recursos financeiros, não tinham como criar novos produtos e marcas. A franquia permite ao franqueado iniciar: “[...] novos negócios com produtos já testados e muitas vezes conhecidos no mercado e sem a necessidade de grandes investimentos”.¹⁵

Esse modelo de negócio é um fenômeno em expansão mundial, e encontra sucesso no Brasil já há algum tempo. De acordo com a Associação Brasileira de Franchising (ABF): “O amadurecimento do comércio brasileiro nos anos de 1970 e 1980 foi a base para o surgimento de uma franchising que se tornaria forte e próspera nas décadas seguintes.”¹⁶ O livro de 30 Anos da ABF diz que a associação é hoje a segunda maior entidade do setor no mundo¹⁷, consolidando – entre 1987 e 2017 – um mercado de 150 bilhões de reais e 1,2 milhões de empregos diretos. Ademais, os números de empregos gerados pelo setor aumentaram 4,6% em 2019, totalizando 1.358.139 empregos diretos¹⁸, sendo que essa tendência de aumento também pode ser observada nos faturamentos anuais do setor¹⁹: (i) R\$ 139,593 bilhões em

¹⁰ CHAPLYNSKA, Y., & PETERSKA, V. (2019). Some economic aspects of franchising in the USA. *Baltic Journal of Economic Studies*, 5(5), 183-188. “Today, many large enterprises create franchising companies in many countries. In just a few years, the franchise market has increased by several times. In many countries, this technology has given impetus to the development of the economy. The rapid growth of such sectors of the economy as food industry, electronics, automotive industry clearly demonstrates the effectiveness of franchising. The international franchise system creates favorable conditions for companies to enter the domestic markets of other countries by introducing their products through franchise firms”.

¹¹ HONEY V. Gandhi, *Franchising in the United States*, 20 *Law & Bus. Rev. Am.* 3 (2014). “This is not surprising, because the restaurant industry is among the oldest and the most successful trades still operating under the franchising format. While restaurants and other food-related businesses represent a large segment of the total franchised businesses in America, the franchising model has become common and widespread in a diverse array of business services and industries.’ Today, franchises span many areas of the U.S. economy, including but not limited to, hotel, automotive, real estate, personal and business services, convenience and retail businesses, education and children development activities, maintenance and domestic services, and fitness and health services.”

¹² HONEY V. Gandhi, *Op. cit.*

¹³ No mesmo sentido Silvio de Salvo Venosa, Marina Richter, Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro expõem que a experiência pioneira ocorreu com a Singer, em 1860. VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 750. (Minha Biblioteca – Mackenzie); RICHTER, Marina Nascimbem Brechtejew. *A Relação de Franquia no Mundo Empresarial e as Tendências da Jurisprudência Brasileira*. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2021; BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 879.

¹⁴ WAISBERG, Ivo. *Franquia*. In: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. *Tratado de direito empresarial*. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018.

¹⁵ WAISBERG, Ivo. *Op. cit.*

¹⁶ ABF 30 anos, Editora Lamonica, 2017. p. 3.

¹⁷ ABF 30 anos, *Op. cit.* Preambulo. “[...] tendo à frente apenas a International Franchise Association (IFA), parceira e congênere da ABF nos Estados Unidos; reunimos cerca de 1.100 associados e representamos um setor que em 2016 cresceu 8,3% e faturou R\$ 151,2 bilhões, empregando cerca de 1 milhão e 200 mil pessoas”.

¹⁸ ABF, *Desempenho do Franchising Brasileiro em 2019*. Balanço consolidado de 2019. Elaborado em: 09/03/2020 pela ABF.

¹⁹ ABF, *Op. cit.*

2015, (ii) R\$ 151,247 bilhões em 2016, (iii) R\$ 163,319 bilhões em 2017, (iv) R\$ 174,843 bilhões em 2018 e (v) R\$ 186,755 bilhões em 2019.

O número de unidades franqueadas também seguiu em ascensão no Brasil de 2015 – 138.343 unidades – até 2019 – 160.958 unidades.²⁰ Ou seja, esse mercado trouxe e ainda traz grande desenvolvimento ao país, evidenciando sua relevância econômica e social.

Nos EUA, segundo o The Franchise Times, os 200 maiores sistemas de franquia, dentro das classificações feitas por eles, tinham total anual de vendas em 2013 de US\$ 590 bilhões.²¹ A expansão internacional do franchising americano é um fenômeno que chama atenção pela magnitude das operações, como também é evidenciado pelo The Franchise Times.²²

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Natureza Jurídica do Contrato Empresarial de Franquia

O Contrato de Franquia é um contrato empresarial.²³ Os contratos interempresariais são aqueles firmados entre empresas para a realização de sua atividade empresarial.^{24 25 26} Esses acordos contratuais têm uma característica peculiar, como bem explica Paula Forgioni: “[...] **os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro**”. **É o que Forgioni chama de escopo bilateral de lucro. “Esse fato imprime viés peculiar aos negócios jurídicos entre empresários”.**²⁷

A atividade empresária é definida como a celebração e gestão profissional de contratos que viabilizam a produção e/ou circulação de bens e/ou serviços.²⁸ Sendo possível categorizar os contratos firmados entre empresários cuja função esteja categorizada pela da causa geral

²⁰ ABF, Op. cit.

²¹ https://www.franchisetimes.com/franchise-times-top-200/article_77c9c957-2238-5477-959b-0674d5584089.html (Jun 5, 2012 Updated Oct 13, 2020).

²² “The top 200 added plenty of units in 2017, but it also closed a lot. Driven by Subway closures, the Top 200 actually shed 165 locations in the United States, but added 8,800 locations internationally. Of the 515,727 total units across the top 200, 206,469 are now outside the U.S. - that’s a 4.5 percent jump driven largely by the top 10 brands. The elite, mostly legacy concepts added 6,118 international locations as they looked for growth outside the U.S. To qualify, a company must be a legal U.S. franchise. Franchisees must own at least 15 percent of the company’s total units. The company must also be based in the United States, or have at least 10 percent of its total units in the United States. https://www.franchisetimes.com/franchise-times-top-200/article_77c9c957-2238-5477-959b-0674d5584089.html (Jun 5, 2012 Updated Oct 13, 2020).

²³ WAISBERG, Ivo. Franquia. In: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018.

²⁴ BERTOLDI, Marcelo M; Ribeiro, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 781.

²⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 2ª ed São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021. p 523.

²⁶ É interessante notar que existe posicionamento divergente na doutrina nacional quanto a distinção entre contratos civis e contratos empresariais. Anderson Schreiber entende que atualmente essa distinção entre os dois tipos contratuais é equivocada, já que o “[...] Código Civil de 2002 filiou-se, de certo modo, à ideia de unificação do direito privado, ao incorporar em sua estrutura o chamado direito de empresa, definido com base na atividade desenvolvida pelo empresário individual ou pela sociedade empresária, não já com base no tipo de contrato celebrado”. O autor considera que o equívoco está em 1) “a distinção funda-se em uma igualdade puramente formal entre sujeitos empresários, [...] de modo que a alegada paridade assume caráter abstrato, não se refletindo necessariamente em uma paridade concreta. 2) “mesmo nos casos em que há paridade efetiva entre os contratantes, o contrato por eles estabelecido não deve ser considerado imune aos valores centrais da ordem jurídica”. SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo. 3ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 466

²⁷ FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação. 5ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 28.

²⁸ ZANCHIM, Kleber Luiz. Contratos Empresariais, Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p 63.

própria, ou seja a circulação de fatores de produção especiais ou de objetos de empresa, atribuindo a essa categoria contratual a empresarialidade.^{29 30} Estas premissas guardam sintonia com a definição legal de franquia empresarial segundo o art. 1º da Lei 13.966/2019.³¹

Conforme é possível identificar na Lei 13.966/2019, e, de acordo com Melitha Novoa Prado, no novo manual de Franchising da ABF, os elementos essenciais do sistema empresarial de franquia são:³⁵ (i) Autorização de uso de marca e outros objetos de propriedade intelectual; (ii) O direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços; (iii) O direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócios ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador; (iv) A remuneração direta ou indireta³⁶; (v) Ausência de relação de consumo e vínculo empregatício em relação ao franqueado e aos seus empregados.³⁷

O know-how, uma das principais características do franchising, é o conhecimento do negócio com perspectiva de sucesso, a marca conhecida e os seus produtos já testados. É possível dividir o know-how em três características: (a) Engineering; (b) Management; (c) Marketing.

Engineering (a): é a organização do espaço local e das instalações. Em redes mistas, com lojas próprias e franqueadas, não sabe se a loja é própria ou não. O franqueado apenas regionaliza a atividade do franqueador para a região atendida por ele. O franqueador transfere para o franqueado como montar sua estrutura física. Tendo assim com a mesma estrutura e identidade visual o cliente se sente atendido por uma determinada bandeira, e não por um intermediário. Já o Management (ii): “se refere à própria organização do negócio, com práticas de controle de custos, gestão de pessoas e de estoques”.³⁸ Ou seja, é a forma como o mercado tem que ser atendido, a venda de produto ou da prestação de serviços. Pode incluir também cursos e treinamentos aos franqueados. Isso ocorre para que haja atuação uniforme e padrão de qualidade. Enquanto o Marketing (iii): publicidade e propaganda. Normalmente são feitas de forma concentrada e cooperada, buscando a padronização.

²⁹ ZANCHIM, Kleber Luiz. Op. cit. p 72.

³⁰ Kleber Zanchim relata que o termo “empresarialidade” foi cunhado por Walfrido Bulgarelli. ZANCHIM, Kleber Luiz. Op. cit. p 72.

³¹ “Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento”. Art. 1º da Lei 13.966/2019

³² BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 879.

³³ Na mesma linha, Thiago Jabur Carneiro: “Saliente-se que, logo no preâmbulo do novo diploma legal, o legislador frisou que a nova lei irá disciplinar não apenas o contrato de franquia (como indicava a lei anterior), mas sim todo sistema de franquia empresarial”. CARNEIRO, Thiago Jabur. Franquia: análises econômica e jurídica à luz do novo diploma legal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 66

³⁴ Para Ana Cláudia Redecker: “A nova Lei de Franquia não conceitua o contrato de franquia, mas o sistema de franquia empresarial”. REDECKER, Ana Claudia. Franchising. 2. ed. rev., atual., ampl. Curitiba: Appris, 2020. Edição do Kindle.

³⁵ PRADO, Melitha Novoa. Franchising. Sidnei Amendoeira Jr., Fernando Tardioli e Melitha Novoa Prado, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 52

³⁶ De acordo com Tatiana Dratovsky Sister, ela pode ser de dois tipos: 1) Taxa Inicial - valor fixo. 2) Royalties - base de cálculo varia; pode ser uma taxa fixa, ou variável, ou mista. Cada rede segue uma sistemática própria.

³⁷ Art. 1º da Lei nº13.966, de 26 de dezembro de 2019.

³⁸ WAISBERG, Ivo. Franquia. In: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018. p. 217

Fábio Konder Comparato é quem dividiu o know-how nessas três modalidades de Engineering, Management e Marketing.³⁹ Para Fábio Ulhoa Coelho os serviços prestados pelo franqueador ao franqueado englobam esses mesmos três conceitos.

A lei regulamentou a fase pré-contratual, ou seja, a obrigatoriedade de o franqueador antes de contratar um franqueado, divulgar ao franqueado a Circular de Oferta de Franquia (COF), que está regulada pelo art. 2º da Lei 13.966/19, com uma série de informações sobre a atividade franqueada.

Alexandre David Santos expõe que:

“A nova lei renova a característica principal do setor, inserida no conceito de franchising e no dever de publicidade – COF – pelo franqueador perante o candidato, aproximando-se do gênero *disclosure statute* do direito norte-americano, em que a norma é imperativa no que tange à transparência da relação, sem a qual não poderia existir o mercado de franchising no Brasil e no mundo”.⁴⁰

Isso decorre do princípio da transparência. Alexandre David Santos reforça que: “a nova legislação preserva o fundamento da transparência entre as partes, traz novos institutos jurídicos que devem constar da COF e dos instrumentos jurídicos – Pré-Contrato e Contrato de Franquia”.⁴¹ A COF também decorre da boa-fé na fase pré-contratual, em que o dever de cooperação é aumentado.⁴² Na fase contratual, temos o dever de cooperação de todos os contratantes⁴³, e o dever de informar⁴⁴. Além disso, pelos contratos de franquia serem contratos de longo prazo, eles têm como característica na fase contratual o dever de cooperação em maior intensidade.⁴⁵

A maior interferência da lei no setor está ligada aos artigos 2º, 3º e 4º.⁴⁶ A nova lei “resolve [...] uma controvérsia antiga, ao estabelecer regras específicas para franquia no que se refere à sublocação do ponto comercial pelo franqueador ao franqueado”.^{47 48}

Além disso, a nova lei definiu o conceito de contrato internacional de franquia⁴⁹ e deixou expressa a possibilidade da escolha pela arbitragem.⁵⁰ Além disso a lei também deixou expresso em seu art. 1º que a relação econômica do franchising ocorre: “[...] sem caracterizar

³⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Franquia e concessão de venda no Brasil: Da consagração ao repúdio? Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, SP, v. 18, 1975.

⁴⁰ SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 15

⁴¹ SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 20

⁴² SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de longo prazo e dever de cooperação. São Paulo: Almedina, 2016.

⁴³ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Op. cit.

⁴⁴ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Op. cit.

⁴⁵ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Op. cit.

⁴⁶ SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 28

⁴⁷ <https://www.portaldofranchising.com.br/artigos-sobre-franchising/nova-lei-de-franquias/>

⁴⁸ Art. 3º da Lei 13.966/19.

⁴⁹ Art. 7º, § 2º Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional de franquia aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.

⁵⁰ Art. 7º, § 1º As partes poderão eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia. Lei 13.966/19.

relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento”.^{51 52}

A franquia é uma modalidade de negócio com perfil bastante específico. Celebrado entre empresários, é viabilizado por contrato comercial, que formaliza juridicamente uma operação econômica em que há uso compartilhado de uma marca (franqueador-principal, franqueado-agente) e transferência de know-how. O contrato de franquia pode ganhar um protagonismo interessante no relacionamento entre as empresas, pois a lei dá uma abertura grande para que as empresas regulamentem seus respectivos direitos e obrigações de forma livre.⁵³ Vale observar que quanto melhor e mais detalhada a redação do contrato de franquia, menos problemas as partes contratadas poderão ter ao chegar a determinados impasses no curso da execução do contrato, e principalmente ao final do contrato em relação às consequências aplicáveis.

A doutrina brasileira diverge quanto a natureza jurídica do Contrato de Franquia. Parte o considera um Contrato Típico, ou seja, que faz parte daqueles contratos em que existe uma lei que regulamenta o instituto jurídico. E parte o considera um Contrato Atípico, que não se ajustam em qualquer dos tipos dos moldes contratuais previstos em lei.

Ivo Waisberg explica sobre a tipicidade dos contratos: “É pacífico afirmar que a simples menção a determinado contrato em lei não o torna típico, pois é necessário que o regramento sobre ele tenha certa amplitude para que se lhe possa atribuir a tipicidade”.⁵⁴

No caso mencionado do contrato de franquia, Ana Cláudia Redecker aponta essa divergência quanto a tipicidade trazida pelos autores especializados: “O contrato de franquia pode ser classificado como formal ou solene, consensual, típico ou atípico (divergem os autores), complexo ou misto, bilateral ou sinalagmático, oneroso, comutativo, *intuitu personae*, de trato sucessivo ou de execução continuada e de adesão”.⁵⁵

Apesar da divergência quanto a tipicidade, Tatiana Sister aponta que: “Não há aparente dissonância na doutrina quanto à qualificação do contrato de franquia como [...]”: formal, bilateral, oneroso, de execução continuada e personalíssimo.⁵⁶

Contrato Formal⁵⁷, pois deve seguir formato escrito, e ser assinado na presença de duas testemunhas; não precisa necessariamente ser impresso, e pode ser no formato digital. Bilateral, ou seja, com obrigações recíprocas. Oneroso, pois pressupõe o pagamento de remuneração pelo franqueado ao franqueador, e por se tratar de contrato empresarial. De Execução Sucessiva ou Continuada, por se prolongar no tempo, envolver prestações periódicas e contínuas, e pela assistência técnica por parte do franqueador. E Personalíssimo pois é de caráter *intuitu persona*, ou seja, celebrado em função da pessoa contratada.

⁵¹ Trecho do art. 1º da Lei nº13.966, de 26 de dezembro de 2019.

⁵² STJ, REsp 1.602.076/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2016, DJe 30.09.2016. Trecho do julgado pelo STJ: “[...] o contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.307/96. [...]”

⁵³ “A percepção dos profissionais que atuam no setor, sobre essa lei, depois desses anos, é a permanência de liberdade conferida às partes e ao sistema como um todo. Há, sem dúvidas, lacunas que podem ser preenchidas de forma favorável ao sistema, mas, em contrapartida, permitem oportunismos e abusos [...]”. SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 29

⁵⁴ WAISBERG, Ivo. Op. cit. p. 215

⁵⁵ REDECKER, Ana Cláudia. Franchising. 2. ed. rev., atual., ampl. Curitiba: Appris, 2020. Edição do Kindle.

⁵⁶ SISTER, Tatiana Dratovsky. Contratos de franquia: origem, evolução legislativa e controvérsias. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 28

⁵⁷ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p 881.

Pela classificação como Contrato Típico temos em ordem alfabética: Ana Cláudia Redecker⁵⁸, Ivo Waisberg⁵⁹, Marcelo Sacramone⁶⁰, Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro⁶¹, Tatiana Sister⁶², Thiago Jabur Carneiro⁶³, que foram analisados nesse trabalho.⁶⁴

Já pela atipicidade, dentro do que foi analisado, temos Alexandre David Santos⁶⁵, Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁶⁶ e Fábio Ulhoa Coelho.^{67 68}

O contrato empresarial de franquia também é de colaboração. Além de ser complexo e híbrido. Contrato de Colaboração:^{69 70} vínculo de confiança é central na relação entre franqueado e franqueador. Normalmente vem acompanhado de uma cláusula que determina que toda alteração no controle societário do franqueado deve ser condicionado à previa e expressa anuência do franqueado.⁷¹ Complexo e Híbrido:^{72 73} nele é possível se identificar outros tipos de contratos, há uma série de contratos dentro de uma relação de franquia: distribuição – venda e revenda de produtos; licença de uso de marca; mandato; comissão. Alguns tratam a franquia como um sistema (visão adotada pela nova lei) e não apenas como um contrato, pois dentro do sistema de franquia é que seriam firmados vários contratos distintos.

Em questões relacionadas a fase de encerramento do contrato (como concessão de pré-aviso contratual, verbas rescisórias devidas, ou prazos de vigência do contrato), as partes recorrem às disposições do CC de 2002.⁷⁴

⁵⁸ REDECKER, Ana Claudia. Op. cit.

⁵⁹ WAISBERG, Ivo. Franquia. In: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018.

⁶⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 2ª ed São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021. p. 555

⁶¹ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Op. cit.

⁶² SISTER, Tatiana Dratovsky. Contratos de franquia: origem, evolução legislativa e controvérsias. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

⁶³ CARNEIRO, Thiago Jabur. Franquia: análises econômica e jurídica à luz do novo diploma legal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 123.

⁶⁴ E de acordo com Alexandre David Santos temos também esses autores: Martins (2010), Roque (1997), Podestá (2008), Amendoeira Júnior (2012), Abrão (1995), e Cretella Neto (2003). SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 35

⁶⁵ SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

⁶⁶ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Classificação dos contratos. In: Jabur, Gilberto Haddad. Pereira Junior, Antônio Jorge (coord.). Direito dos contratos. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 25

⁶⁷ “A lei brasileira sobre franquias não confere tipicidade ao contrato: prevalecem entre franqueador e franqueado as condições, termos, encargos, garantias e obrigações exclusivamente previstos no instrumento contratual entre eles firmado. Procura, apenas a lei assegurar ao franqueado o amplo acesso às informações indispensáveis à ponderação das vantagens e desvantagens relacionadas ao ingresso em determinada rede de franquia. Em outros termos, o contrato de franquia é atípico porque a lei não define direitos e deveres dos contratantes, mas apenas obriga os empresários que pretendem franquear seu negócio a expor, anteriormente à conclusão do acordo, aos interessados algumas informações essenciais”. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 23ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. p. 156

⁶⁸ E novamente apontados por Alexandre David Santos temos alguns autores adicionais: Diniz (2005) e Fernandes (2000). SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 35

⁶⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 2ª ed São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021. p 553.

⁷⁰ AMENDOEIRA JR, Sidnei. Franchising. Sidnei Amendoeira Jr., Fernando Tardioli e Melitha Novoa Prado, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 242

⁷¹ SISTER, Tatiana Dratovsky. Op. cit.

⁷² SISTER, Tatiana Dratovsky. Op. cit. p. 29

⁷³ WAISBERG, Ivo. Franquia. In: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018. p. 212

⁷⁴ SISTER, Tatiana Dratovsky. Op. cit.

Existe uma discussão na doutrina a respeito dos contratos de franquia serem de adesão. Na jurisprudência o STJ já decidiu sobre o assunto.⁷⁵ Sobre o tema dos contratos de adesão Kleber Zanchim expõe que contrato de adesão não é categoria contratual.⁷⁶ Nos contratos empresariais o modo de contratação, ou seja, a forma⁷⁷ do contrato “jamais poderá ser utilizada como argumento de nulidade ou de anulabilidade de cláusula”.⁷⁸ Por se tratar de contrato empresarial, firmado entre franqueador e franqueado, não se pode falar em vulnerabilidade de uma das partes ou se utilizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O que já se deveria saber, agora fica evidenciado pela nova lei de franquia.⁷⁹ Infelizmente há na jurisprudência diversos casos de decisões judiciais em que há o uso do CDC.⁸⁰ E de acordo com Kleber Zanchim, a severidade de interpretação contratual nos contratos empresariais é maior do que nos contratos paritários, mesmo que nessas duas categorias contratuais exista o pressuposto de paridade entre as partes.⁸¹

Na franquia o modo de contratação normalmente se dá por adesão,⁸² o que ocorre para que haja tendência na uniformidade das relações e busca o bom funcionamento do sistema. É verdade que pode haver casos em que há negociação, mas de acordo com Carlos Alberto Carmona, isso não muda a lógica do sistema e o modo de contratação.⁸³ Além disso o fato de a celebração se dar por adesão nada significa em relação a algum tipo de impedimento de utilização da arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos em um sistema multiportas. Há apenas que se observar o disposto no Art. 4º, §2º da Lei de Arbitragem.⁸⁴ Este é um erro que infelizmente também aparece na jurisprudência anterior à nova lei.⁸⁵

Direito e Economia^{86 87}

Esse trabalho recorreu à utilização de certo instrumental econômico.⁸⁸ As interações e a interdisciplinaridade entre Direito e Economia são conhecidas e trabalhadas há muito tempo na literatura. No Brasil ainda há certa resistência por parte do meio jurídico, em aceitar e entender conceitos e ferramentais vindos da Ciência Econômica, bem como utilizá-los para compreender o Direito e a realidade social. As interações interdisciplinares entre Direito e

⁷⁵ STJ, REsp 1.602.076/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.2016, DJe 30.09.2016. Trecho do julgado pelo STJ: “[...] o contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. Todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4.º, § 2.º, da Lei 9.307/96. [...]”

⁷⁶ ZANCHIM, Kleber Luiz. Op. cit. p 118.

⁷⁷ ZANCHIM, Kleber Luiz. Op. cit. p 121.

⁷⁸ ZANCHIM, Kleber Luiz. Op. cit. p 121.

⁷⁹ Art. 1º da Lei nº13.966, de 26 de dezembro de 2019.

⁸⁰ Este pode ser um tema de pesquisas futuras.

⁸¹ ZANCHIM, Kleber Luiz. Op. cit. p 121.

⁸² Há uma discussão na doutrina a respeito do contrato ser de adesão ou por adesão.

⁸³ Fala de Carlos Alberto Carmona na Franchising Week da Associação Brasileira de Franchising, ABF. 2021

⁸⁴ Lei Nº9307/96 “§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

⁸⁵ É necessário fazer um estudo para se verificar a efetividade da nova lei também em relação a esse ponto da arbitragem, além do tema apontado na nota 75, da incidência do CDC, existem diversos outros possíveis.

⁸⁶ HARNAY, Sophie; MARCIANO, Alain. Posner, Economics and the Law: from “law and economics” to an economic analysis of law. *Journal of the History of Economic Thought*. Volume 31, Number 2. 2009. “...most of the standard internalist treatments of the subject make no clear-cut difference between ‘law and economics’ and ‘economic analysis of law’ are used interchangeably to describe any economics work dealing with law or legal rules published after 1960 – that is, any contribution to ‘new law and economics’”.

⁸⁷ Ainda é possível apontar para a Análise Econômica do Direito como uma lente de análise da realidade, como em FORGIONI, Paula Andrea. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação. In: Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos [S.l: s.n.], 2006.

⁸⁸ Como em FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro. 5ªed. Ver., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p 22.

Economia, ou mesmo o próprio Direito e Economia como lente de análise da realidade⁸⁹ não tem “matriz conservadora e de direita”^{90 91 92} como já foi classificada pelo ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal. Presume-se que o interesse político seja mais nobre do que o interesse econômico.

No Brasil persiste uma crítica àqueles que se dedicam ao estudo do Direito Comercial, de que esses profissionais só teriam como objetivo o interesse e o lucro. Nesse ponto, de forma assertiva Paula Forgioni, em sua fala feita no Café Jurimétrico⁹³ da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), nos diz que não faz sentido pensar que as áreas do direito público sejam mais nobres do que o Direito Comercial, porque elas supostamente se importariam mais com a dignidade da pessoa humana. O Direito Comercial, de acordo com Forgioni, coloca comida na mesa das pessoas.⁹⁴ Empresas podem mudar a realidade social, trazer impactos positivos e gerar prosperidade. A maneira que estruturamos a integração econômica⁹⁵ pode ser feita de maneira boa ou ruim (bem elaborada e republicana, ou concedendo benefícios e privilégios). No Brasil, por exemplo, se nos atentássemos mais ao que a literatura econômica tem a nos mostrar com certeza o “custo Brasil” não seria tão alto.^{96 97}

Como bem observou Enzo Roppo sobre as relações entre Direito e Economia: “As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de *operação econômica*”.⁹⁸ E mais, onde não há operação econômica, não pode haver também contrato.⁹⁹

A Ciência Econômica nos mostra que pessoas reagem a incentivos, e em regra escolhem o que é melhor para elas, utilizando para isso o melhor conjunto de informações disponível (que pode ser incompleto). O capitalismo se beneficia do nosso interesse, o que nós “temos de pior”, em certo sentido, é a fonte das benesses sociais.¹⁰⁰

⁸⁹ FORGIONI, Paula Andrea. *Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação*. 2006.

⁹⁰ MENDONÇA, José Vicente Santos de, ARAÚJO, Thiago Cardoso. O jardim das veredas que se bifurcam e a Análise Econômica do Direito no Brasil. JOTA. (01/06/2018). <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-jardim-das-veredas-que-se-bifurcam-e-a-analise-economica-do-direito-no-brasil-01062018>.

⁹¹ Vale ver o texto de Bruno Bodart: “A Análise Econômica do Direito é de direita?”. <https://blogs.harvard.edu/brunobodart/2018/05/16/a-analise-economica-do-direito-e-de-direita/>

⁹² Nota de esclarecimento da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) sobre a fala do Ministro Ricardo Lewandowski: “[...] esclarecer que a Análise Econômica do Direito não é de Direita nem de esquerda, não é nem conservadora nem liberal. Trata-se, na verdade, de conjunto de métodos e técnicas aplicáveis ao estudo e compreensão de fenômenos jurídicos e sociais, oriundos da pesquisa econômica, mas que engloba também elementos da psicologia, neurociência, dentre outros ramos científicos. O principal mérito da análise econômica é permitir ao seu usuário uma melhor compreensão das consequências das decisões, a partir da análise comportamental e consequencialista. [...] É o principal movimento jurídico da segunda metade do século passado e começo deste nos Estados Unidos da América. Vários ganhadores de prêmio Nobel usaram ferramentas de análise econômica do Direito em suas pesquisas. [...]”. <https://abde.com.br/noticias/nota-de-esclarecimento-oficial-da-associação-brasileira-de-direito-e-economia-abde-32>

⁹³ Evento realizado periodicamente na Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ).

⁹⁴ Paula Forgioni no Café Jurimétrico da ABJ (2021).

⁹⁵ Como citado no começo deste trabalho, no livro “Direito e globalização econômica. Implicações e Perspectivas” de José Eduardo Faria e coautores, ainda na resenha do livro eles se posicionam a respeito: “Alimentada por uma revolução tecnológica continua, a globalização econômica tornou-se um fato. Vencida a fase inicial do desafio da integração dos mercados, vive-se agora a fase dos seus desdobramentos institucionais e jurídicos”. FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica. Implicações e Perspectivas*. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

⁹⁶ “Brazil’s economic freedom score is 53.4, making its economy the 143rd freest in the 2021 Index”. <https://www.heritage.org/index/country/brazil>.

⁹⁷ “Sistema tributário brasileiro sobre o consumo é o pior do mundo”, afirma Eurico de Santi. <https://www.fecomercio.com.br/um-brasil/materias/sistema-tributario-brasileiro-sobre-o-consumo-e-o-pior-do-mundo-afirma-eurico-de-santi>.

⁹⁸ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Almedina. Janeiro, 2009. p. 8

⁹⁹ ROPPO, Enzo. *Op. cit.* p. 10

¹⁰⁰ SMITH, Adam. *Uma Investigação sobre a causa e a natureza da riqueza das nações*. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1996, p. 74.

Se cada indivíduo buscar a felicidade individualmente o bem geral seria alcançado – como disse Margareth Thatcher: “greed is good”. Mas é melhor falarmos de maneira menos retórica do que a primeira-ministra britânica, para que não se abra margem para ambiguidades ou más interpretações: o interesse pode ser usado de maneira produtora, gerando benefício para a sociedade como um todo, com limites éticos, e com regras claras e bem definidas.¹⁰¹

A cooperação por exemplo é um conceito essencial em Economia. Ninguém no mundo sabe fazer um lápis, como nos lembra Milton Friedman, Prêmio Nobel de Economia de 1976, em um famoso trecho do documentário “Free to Choose”.¹⁰² Expondo o raciocínio de Friedman: É necessário cortar a madeira empregada no lápis, que para isso foi utilizada uma serra. Para fazer a serra, por sua vez, utilizou-se aço que necessitou do minério de ferro para ser feito. O grafite provavelmente vem de minas na América do Sul. E a borracha, que segundo o economista, provavelmente veio da Malásia, de onde a seringueira não é nem nativa, foi trazida da América do Sul por alguns empresários com a ajuda do governo inglês. O envoltório de metal, a tinta usada e a cola, não se sabe de onde vieram, porém o ponto é que milhares de pessoas cooperaram para fazer o produto. Pessoas que não falam a mesma língua, que praticam religiões diferentes, e que caso se conhecessem pessoalmente poderiam se odiar.

Quando compramos um lápis em uma loja, estamos trocando alguns minutos de nosso tempo por alguns segundos do tempo de todas aquelas milhares de pessoas. Tudo isso proporcionado pelo sistema de preços. E isso também vale para um cappuccino ou para um condimento embutido. Não há uma única pessoa capaz de elaborar o necessário para fazer todas as etapas produtivas desses produtos. Os economistas sabem que esses produtos decorrem de um impressionante trabalho em grupo.

Hoje vemos algumas atividades econômicas com certo reducionismo, mas se pararmos para pensar na complexidade do sistema que torna uma tabacaria viável, ou mesmo uma livraria, ela desafia a descrição simplória.¹⁰³ Foram séculos de desenvolvimento e design, desde luminárias até o software que gerencia o estoque.

A Análise Econômica do Direito (AED) contribui de maneira extremamente importante como lente de análise¹⁰⁴ da realidade, ampliando a visão dos fenômenos sociais. O Direito e a Economia se enriquecem por ser o Direito principalmente de natureza normativa e a Economia de natureza positiva.¹⁰⁵

A AED tem a pretensão de expandir a compreensão e o alcance do direito, aperfeiçoar o desenvolvimento, aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente suas consequências.¹⁰⁶ Como desenvolvido por Erik Navarro, trata-se de uma forma de buscar

¹⁰¹ Uma observação filosófica: não precisamos nos basear em uma moral transcendente, basta uma ética, ou seja, uma tipologia dos modos de existência imanentes, substituindo os conceitos de bem e mal (valores judaico-cristãos), pela dicotomia bom e mau (valores “pagãos”, subvertidos – na linguagem de Nietzsche “tresvalorados”, na opinião do filósofo, pelos fracos e ressentidos). Ver: NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral. Primeira dissertação, §17. Companhia das Letras, 2009.

¹⁰² <https://www.youtube.com/watch?v=skx8a90x178>

¹⁰³ “Every day each of us uses innumerable goods and services—to eat, to wear, to shelter us from the elements, or simply to enjoy. We take it for granted that they will be available when we want to buy them. We never stop to think how many people have played a part in one way or another in providing those goods and services. We never ask ourselves how it is that the corner grocery store—or nowadays, supermarket—has the items on its shelves that we want to buy, how it is that most of us are able to earn the money to buy those goods”. FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. Free to Choose: A Personal Statement. HMH Books. Edição do Kindle.

¹⁰⁴ FORGIONI, Paula Andrea. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação. In: Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos [S.l.: s.n.], 2006.

¹⁰⁵ BODART, Bruno; FUX, Luiz. Processo Civil e Análise Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰⁶ GICO JR. I. T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. Economic Analysis of Law Review. 2010. p. 8

racionalidade e eficiência na criação e na aplicação da norma, sendo um método que permite formular previsões sobre como uma norma afetará o comportamento humano.¹⁰⁷

A lente do Direito e Economia pode ser utilizada como caixa de ferramentas de análise¹⁰⁸ para pensarmos as relações contratuais. A AED dos Contratos não só é benéfica, mas é fundamental, pois amplia o entendimento das consequências geradas pelo Direito. Como pode ser notado em Cooter e Ulen:

“[...] we have spoken of transaction costs as if they are exogenous to the legal system—that is, as if they are determined solely by objective characteristics of bargaining situations outside the domain of the law. This is not always the case. Some transaction costs are endogenous to the legal system in the sense that legal rules can lower obstacles to private bargaining”.¹⁰⁹

Os custos de transação são os custos em que as partes incorrem no processo de efetivação de uma negociação. O desenho da regulação, das instituições, afeta os custos de transação. A legislação e as decisões judiciais têm consequências econômicas. Não podemos negar esse fato, a negligência contínua das consequências econômicas acarreta no cenário nacional de tragédia da justiça, como bem expõe Erik Navarro.¹¹⁰

Concatenar Direito e Economia e franchising não é novidade na literatura. Conforme exposto por Benjamin Klein: “The crucial economic fact that underlies franchising contracts is that the incentives of the transacting parties do not always coincide. It is for this reason that franchisors write contracts that attempt to control franchisee behavior”.¹¹¹ Em Antony Dnes, é possível notar a proximidade da perspectiva econômica com o desenvolvimento do franchising: “Theoretical and empirical work on franchising has developed from agency theory and from ideas about asset specificity and opportunism associated with transactions-cost analysis”.¹¹²

Oliver Williamson, Prêmio Nobel de Economia de 2009, aponta que os franqueadores podem exigir que os franqueados façam investimentos específicos de relacionamento, de modo que os retornos sobre esses investimentos tornam-se "reféns", que seriam confiscados se a relação de franquia é encerrada, porque o franqueado não consegue cumprir suas obrigações decorrentes do contrato.¹¹³

A grande probabilidade de ganhos futuros ao franqueado, de modo que seja um risco a perda dessa possibilidade, gera um incentivo para que não haja oportunismo.¹¹⁴ As cláusulas devem incentivar o autocumprimento do contrato de franquia.^{115 116} As partes devem lembrar

¹⁰⁷ WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁰⁸ Expressão frequentemente usada por Paula Forgioni para se referir à uma das vertentes do Direito e Economia, no caso de Forgioni à da Nova Economia Institucional.

¹⁰⁹ ULEN, Thomas; COOTER, Robert. *Law and Economics*. 6th edition. Berkeley Law Books, 2016. p. 91

¹¹⁰ WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹¹¹ KLEIN, Benjamin. *The Economics of Franchise Contracts*. 1995.

¹¹² DNES, Antony W. *Franchise Contracts*. 1999.

¹¹³ WILLIAMSON, Oliver E. *The Economic Institutions of Capitalism: Firms, Markets Relational Contracting*, The Free Press, New York. 1985

¹¹⁴ KLEIN, Benjamin. *The Economics of Franchise Contracts*. 1995.

¹¹⁵ GUERRA, Alexandre Freire. *In: Franquias brasileiras – Estratégia, empreendedorismo, inovação e internacionalização*. Pedro Lucas de Resende Melo e Tales Andreassi (orgs.). Cengage Learning, 2012. p. 64

¹¹⁶ SILVA, Vivian Lara dos Santos. *Ambiente institucional e organização de redes de franquias: uma comparação entre Brasil e França*. São Carlos: UFSCar, 2004.

que seus interesses são compatíveis, e que com cooperação os dois estão melhor juntos do que separados.

Na literatura nacional essa possibilidade de estudar os contratos de franquia com a visão interdisciplinar de Direito e Economia já foi demonstrada por Vivian Lara dos Santos Silva¹¹⁷ e Paulo Furquim de Azevedo¹¹⁸, e por Alexandre Freire Guerra.¹¹⁹

Vale ainda ressaltar alguns aspectos econômicos sobre as vantagens e desvantagens da franquia para o franqueador e para o franqueado.

- Vantagens para o franqueador

Expansão dos negócios com a utilização de capital de terceiros, que fica responsável pelos custos de produção ou distribuição do produto ou da prestação de serviços.^{120 121}

Sendo assim, o franqueador não tem os custos do estabelecimento nem os encargos trabalhistas que incidem sobre o exercício da atividade, tampouco responsabilidade em relação as dívidas do franqueado.¹²² Há também a “redução de custos, pois à medida que aumenta a rede de franquia aumenta: (i) o número de participantes para realização do rateio de gastos; (ii) o volume de compras que permitirá ao franqueador obter abatimentos mais significativos e reduzir o custo final dos produtos e serviços. Dessa forma, todos os participantes da rede serão beneficiados e terão mais competitividade no mercado”, como bem observa Ana Redecker.¹²³

- Vantagens para o franqueado

Não precisa criar um produto ou know-how para exercer a atividade empresarial. O modelo já vem pronto, ele aprende com a transferência de conhecimento, e ainda se aproveita da reputação do produto perante o consumidor e da publicidade feita pelo franqueador,¹²⁴ além de geralmente dispor de treinamento e assistência técnica. O risco de insucesso também diminui em relação a um negócio ainda não testado e desconhecido pelo público.¹²⁵

- Desvantagens para o franqueador

Problemas de inadequação e de indisciplina do franqueado, que podem prejudicar a imagem da marca ou de um determinado produto ou serviço.¹²⁶

- Desvantagens para o franqueado

Pequena autonomia empresarial, uma vez que deve seguir as regras impostas pelo franqueador para implementação de sua empresa.¹²⁷ Mas há mais pontos, Ana Cláudia

¹¹⁷ SILVA, Vivian Lara dos Santos. Ambiente institucional e organização de redes de franquias: uma comparação entre Brasil e França. São Carlos: UFSCar, 2004.

¹¹⁸ SILVA, Vivian Lara dos Santos; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Contratos Interfirmas em Diferentes Ambientes Institucionais: o Caso McDonald's França versus Brasil. 2006.

¹¹⁹ GUERRA, Alexandre Freire. In: Franquias brasileiras – Estratégia, empreendedorismo, inovação e internacionalização. Pedro Lucas de Resende Melo e Tales Andreassi (orgs.). Cengage Learning, 2012.

¹²⁰ WAISBERG, Ivo. Franquia. In: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018.

¹²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 23ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019. “[...] serve o contrato para promover acentuada expansão dos seus negócios, sem os investimentos exigidos na criação de novos estabelecimentos”. p. 155

¹²² WAISBERG, Ivo, Op. cit.

¹²³ REDECKER, Ana Claudia. Franchising. 2. ed. rev., atual., ampl. Curitiba: Appris, 2020. Edição do Kindle.

¹²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 155.

¹²⁵ WAISBERG, Ivo. Op. cit.

¹²⁶ WAISBERG, Ivo, op. cit.

¹²⁷ WAISBERG, Ivo, op. cit.

Redecker elenca: a inadequação e/ou indisciplina dos franqueados que podem prejudicar a imagem do negócio; a perda de padronização; o risco de desistência do franqueado em caso de dificuldades ou diminuição na rentabilidade e lucratividade da franquia; a rentabilidade baixa; a perda do sigilo do negócio; os custos da formatação.¹²⁸

Ou seja, os aspectos econômicos, de transferência de riquezas e a formalização jurídica dessas relações são de grande importância, mas que normalmente não são analisadas por uma visão estritamente jurídica. Na lição de Enzo Roppo, o contrato: “[...] realiza-se efetivamente, no plano legal, quando o contrato produz determinados efeitos jurídicos. Os efeitos do contrato, na verdade, representam precisamente a expressão e a formalização jurídica daquelas transferências de riqueza que constituem a substância de qualquer operação contratual”.¹²⁹

3. METODOLOGIA

Metodologia Empírica Aplicada ao Direito, ou Jurimetria

Com a crescente complexidade dos fenômenos jurídicos e sociais, diversas circunstâncias não são passíveis de serem compreendidas apenas pela ótica do Direito como ciência isolada. Sendo assim, a utilização de outros campos do saber torna-se obrigatória para melhor analisar e avaliar esses fenômenos. A estatística aplicada ao Direito dá origem a Jurimetria.¹³⁰ É exatamente o que se utilizou nesse procedimento metodológico.

Luciana Yeung¹³¹ aponta que pesquisa empírica é a pesquisa baseada em observações do mundo real, e que dados são fatos sobre o mundo. Yeung ainda aponta que as evidências empíricas, ou os dados, podem ser numéricos (quantitativos) ou não numéricos (qualitativos). Em Yeung (2016) temos uma boa definição de Jurimetria, sendo esta uma metodologia empírica.¹³² E o Direito brasileiro, como sabemos, é extremamente marcado pelo dogmatismo. A utilização de métodos empíricos trará profundas mudanças para o mundo jurídico. Esse é o futuro: “A vantagem é que a área da Jurimetria e dos estudos empíricos de Direito terão potencial infinito de avançar em termos de diversidade e rigor metodológico”.¹³³

O foco da pesquisa foi estabelecido para a segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O espaço amostral foi de acórdãos proferidos entre 12 de novembro de 2020 e 31 de maio de 2021 pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP. Totalizando 120 casos. Entre os 120 casos foram retirados da análise os casos detectados

¹²⁸ REDECKER, Ana Claudia. Franchising. 2. ed. rev., atual., ampl. Curitiba: Appris, 2020. Edição do Kindle.

¹²⁹ ROPPO, Enzo. O contrato. Almedina. Janeiro, 2009. p. 211

¹³⁰ “Os avanços da computação possibilitaram uma nova forma de encarar as normas e a sua aplicação que baseia-se em dados e, consequentemente, em estatísticas. Por isso, ela pode ser genericamente definida como “a estatística aplicada do Direito”. Por outro lado, essa definição não esclarece aspectos práticos importantes. Quando se faz jurimetria, busca-se dar concretude às normas e instituições, situando no tempo e no espaço os processos, os juízes, as decisões, as sentenças, os tribunais, as partes etc. Quando se faz jurimetria, enxerga-se o Judiciário como um grande gerador de dados que descrevem o funcionamento completo do sistema. Quando se faz jurimetria, estuda-se o Direito através das marcas que ele deixa na sociedade.” Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ). <https://abj.org.br/conteudo/jurimetria/>

¹³¹ YEUNG, Luciana. Jurimetria, Pesquisa Empírica Quantitativa em Administração da Justiça ENAJUS 2020.

¹³² “[...] é entendida como uma metodologia de pesquisa, baseada no uso do empirismo aplicado ao estudo do Direito. Por sua vez, o empirismo é a prática filosófica-científica de se chegar a conclusões investigativas por meio da utilização de dados obtidos pela observação da realidade. O empirismo se contrapõe, por exemplo, ao dogmatismo”. YEUNG, Luciana. Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento. Organização: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Victor Hugo Domingues e Vinicius Klein. 1ª ed. – Curitiba, PR: CRV, 2016. p. 135

¹³³ YEUNG, Luciana. Op. cit. p. 141

como em sigilo (quatro) e aqueles que constavam fora do escopo (dois), restando, portanto, 114 casos.

Em 2011 o TJSP instalou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Meses mais tarde daquele mesmo ano, o Órgão Especial editou a Resolução nº 558/11, unificando as competências da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial e da Câmara Reservada de Direito Empresarial, que se tornaram, respectivamente, 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, formando o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Procurou-se localizar acórdãos versando sobre o assunto "DIREITO CIVIL > Obrigações > Espécies de Contratos > Franquia", que faz parte das Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) do CNJ (Res 46 CNJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

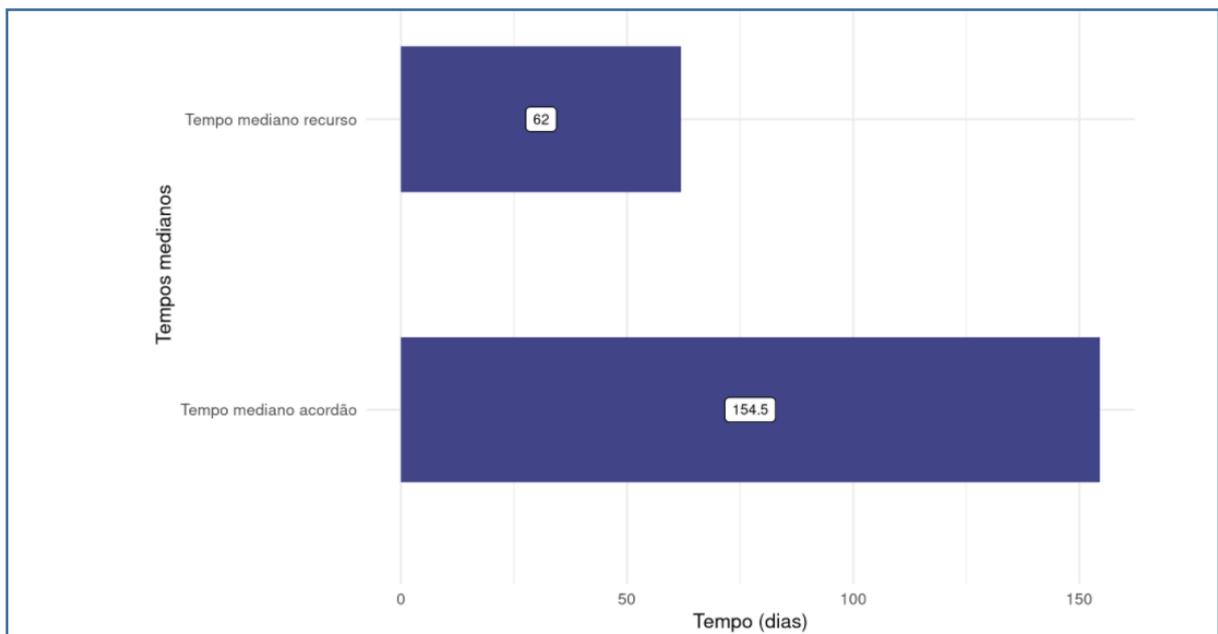
A seleção dos acórdãos: Colhidos os acórdãos, foram desprezados todos aqueles que não se referiam, especificamente, a alguma questão de direito material referente aos contratos de franquia. Sendo assim, foram dispensados os acórdãos que versam sobre questões processuais, a menos que interessem, diretamente, à aplicação material de algum aspecto relacionado a esses institutos jurídicos. Na mesma linha, o método de análise dos acórdãos considerou, exclusivamente, aspectos de direito material.

4. RESULTADO E DISCUSSÃO

Selecionados os julgados, eles foram classificados, e foram extraídos dados sobre os 114 casos dentro do espaço estudado (12 de novembro de 2020 a 31 de maio de 2021). A partir dos dados foram feitas algumas análises: (i) Tempos da 2ª instância nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Estado de São Paulo; (ii) Grau de reforma; (iii) Resultado da reforma.

(i) Tempos da 2ª instância:

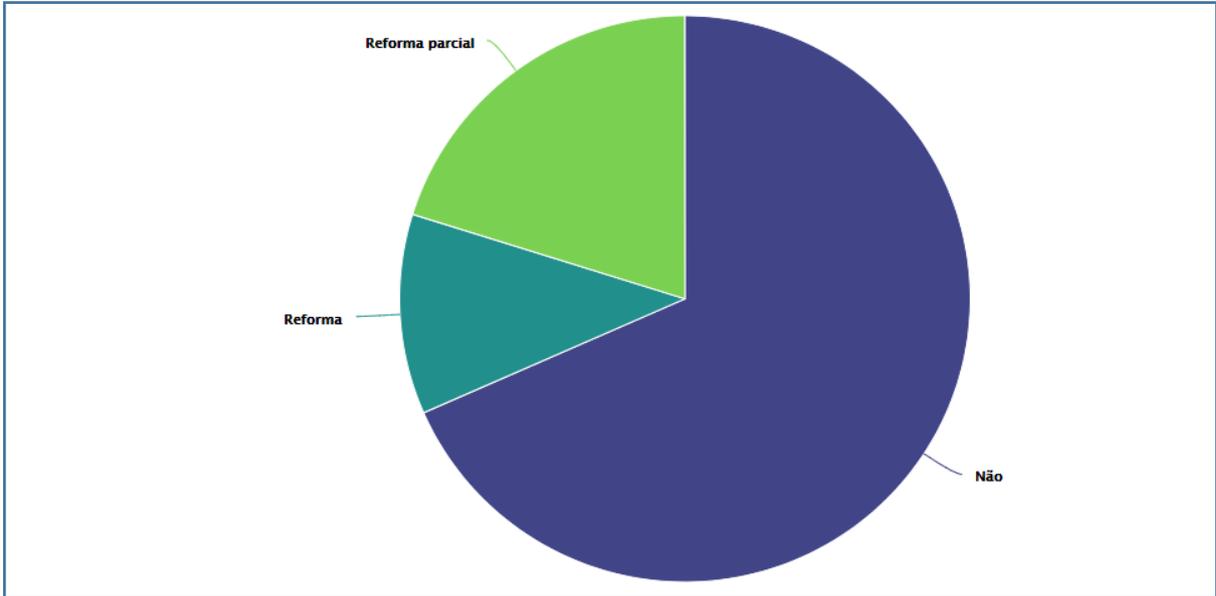
- Foram retiradas as medianas dos períodos: (i) Entre a data do recuso de apelação e a data de distribuição; (ii) Entre a data de distribuição e a data de julgamento.



Fonte: TJSP, Associação Brasileira de Jurimetria e elaboração própria

(ii) Grau de reforma:

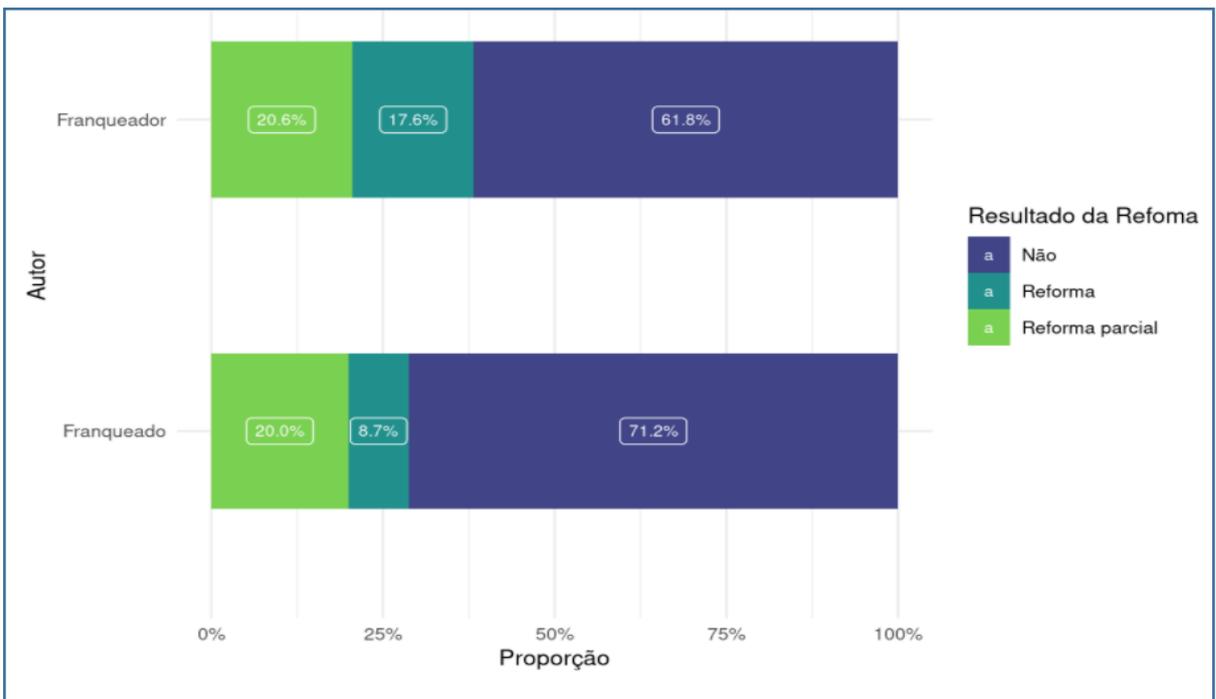
- Realizado em comparação ao total dos 114 casos analisados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial entre 12 de novembro de 2020 a 31 de maio de 2021. Taxas de reforma: - Reforma (11.4%) - Reforma Parcial (20.2%) Não reformou (68.4%)



Fonte: TJSP, Associação Brasileira de Jurimetria e elaboração própria

(iii) Resultado da reforma:

- Realizado a proporção entre o resultado da reforma e os autores do pedido (Franqueador ou Franqueado).



Fonte: TJSP, Associação Brasileira de Jurimetria e elaboração própria

É possível notar que a taxa do resultado da reforma é de 17,6% para o franqueador, enquanto para o franqueado a taxa é de 8,7%. Ou seja, uma diferença ligeiramente maior que o dobro, de 8,9%.

A reforma parcial apresentou pequena diferença, 20,6% (franqueador) e 20% (franqueado), ou seja, 0,6%.

O que podemos ver é que visões interdisciplinares como a Jurimetria (ou Metodologia Empírica Aplicada ao Direito) e o Direito e Economia (ou Análise Econômica do Direito) podem trazer considerações e instrumentais poderosos que normalmente não são utilizados pelo Direito como metodologia de análise da realidade.

Em relação à natureza jurídica contrato de franquia é um contrato empresarial de longa duração¹³⁴, híbrido e complexo, em que a análise da relação entre franqueador e franqueado^{135 136} merece atenção especial, pois influencia no sucesso do negócio. O contrato de franquia tem a utilidade de reduzir custos de transação e a assimetria informacional (com Circular de Oferta de Franquia), de regular os incentivos no relacionamento das partes, e de dar formalidade na linguagem jurídica com todo seu aparato institucional à relação econômica que advém do contrato.¹³⁷

São diversas as perspectivas que podemos utilizar para estudar fenômenos jurídicos, porém a estatística e a economia com certeza podem ser grandes aliadas do Direito. Isso não se restringe aos contratos de franquia, nem aos contratos empresariais, e nem mesmo ao direito empresarial. Em âmbito nacional a Associação Brasileira de Jurimetria tem diversos exemplos disso.¹³⁸ Assim como A Fundação Getúlio Vargas (FGV).¹³⁹ Nos Estados Unidos, na esteira do realismo jurídico norte-americano, a interação entre economia, estatística com o Direito é muito maior. Já no Brasil estamos atrasados nesse sentido. Se compararmos com Portugal o atraso também é evidente.¹⁴⁰

Para Robert Cooter e Thomas Ulen¹⁴¹ esses métodos de análise, Law and Economics e Empirical Methods in Law, são fundamentais para melhor compreender nossa complexa realidade, e entender a extensão e as consequências da relação entre Direito e Economia.

Outras profissões se adaptaram melhor do que o Direito às referidas transformações sociais. O fato é que, o futuro chegou e a realidade não pode ser negada. Afinal é preciso entender o comportamento humano para normatizá-lo. Em um mercado de alta complexidade, como é o do mundo globalizado, ou em uma área acadêmica do Direito a visão interdisciplinar

¹³⁴ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de longo prazo e dever de cooperação. São Paulo: Almedina, 2016.

¹³⁵ GUERRA, Alexandre Freire. In: Franquias brasileiras – Estratégia, empreendedorismo, inovação e internacionalização. Pedro Lucas de Resende Melo e Tales Andreassi (orgs.). Cengage Learning, 2012.

¹³⁶ KLEIN, Benjamin. The Economics of Franchise Contracts. 1995.

¹³⁷ “As situações, as relações, os interesses que constituem a substância real de qualquer contrato podem ser resumidos na ideia de *operação econômica*. De facto, falar de contrato significa sempre remeter – explícita ou implicitamente, directa ou mediadamente – para a ideia de operação econômica”. ROPPO, Enzo. O contrato. Almedina. Janeiro, 2009. p. 8

¹³⁸ <https://abj.org.br/cases/estudo-jurimetrico-sobre-execucao-de-contratos/>.

<https://abj.org.br/cases/varas-empresariais/>.

E vários outros sobre diversas áreas do direito em: <https://abj.org.br/cases/>.

¹³⁹ Por exemplo nos Relatórios Supremo em Números, ou em “O Judiciário destrinchado pelo Big Data”, além de diversos outros.

¹⁴⁰ “A minha Faculdade foi pioneira (talvez em termos europeus) na introdução de uma disciplina de Economia Política no seu plano de estudos, o que aconteceu em 1836, no diploma que criou a Faculdade de Direito de Coimbra, na sequência da dissolução das duas Faculdades que se dedicavam aos estudos jurídicos (a Faculdade de 3 Leis e a Faculdade de Cânones). Desde então a investigação e o ensino das Ciências Económicas integram os planos de trabalho das Faculdades de Direito portuguesas.” NUNES, Avelãs. Discurso no STF a propósito de um livro sobre a Revolução Francesa. p. 2 e 3

¹⁴¹ ULEN, Thomas; COOTER, Robert. Law and Economics. 6th edition. Berkeley Law Books, 2016.

do Direito e Economia não tem “matriz conservadora e de direita”¹⁴² ¹⁴³ ¹⁴⁴ como já foi classificada pelo ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal. Ela é uma lente de análise da realidade, que em muitos casos, como no dos Contratos amplia a visão do jurista.¹⁴⁵

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu trazer uma análise sobre a natureza jurídica do contrato empresarial de franquia. Além disso trazer dados empíricos sobre a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre contratos de franquia.

6. REFERÊNCIAS

ABF 30 anos, Editora Lamonica, 2017.

ABF, Desempenho do Franchising Brasileiro em 2019. Balanço consolidado de 2019.

AMENDOEIRA JR, Sidnei. Franchising. Sidnei Amendoeira Jr., Fernando Tardioli e Melitha Novoa Prado, coordenadores. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BODART, Bruno. A Análise Econômica do Direito é de direita? Blogs Havard Edu. 2018.

BODART, Bruno; FUX, Luiz. Processo Civil e Análise Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARNEIRO, Thiago Jabur. Franquia: análises econômica e jurídica à luz do novo diploma legal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAPLYNSKA, Y., & PITERSKA, V. (2019). Some economic aspects of franchising in the USA. *Baltic Journal of Economic Studies*, 5(5), 183-188.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 23ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

¹⁴² MENDONÇA, José Vicente Santos de, ARAÚJO, Thiago Cardoso. O jardim das veredas que se bifurcam e a Análise Econômica do Direito no Brasil. *JOTA*. (01/06/2018). <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-jardim-das-veredas-que-se-bifurcam-e-a-analise-economica-do-direito-no-brasil-01062018>.

¹⁴³ Vale ver o texto de Bruno Bodart: “A Análise Econômica do Direito é de direita?”. <https://blogs.harvard.edu/brunobodart/2018/05/16/a-analise-economica-do-direito-e-de-direita/>

¹⁴⁴ Nota de esclarecimento da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) sobre a fala do Ministro Ricardo Lewandowski: “[...] esclarecer que a Análise Econômica do Direito não é de Direita nem de esquerda, não é nem conservadora nem liberal. Trata-se, na verdade, de conjunto de métodos e técnicas aplicáveis ao estudo e compreensão de fenômenos jurídicos e sociais, oriundos da pesquisa econômica, mas que engloba também elementos da psicologia, neurociência, dentre outros ramos científicos. O principal mérito da análise econômica é permitir ao seu usuário uma melhor compreensão das consequências das decisões, a partir da análise comportamental e consequencialista. [...] É o principal movimento jurídico da segunda metade do século passado e começo deste nos Estados Unidos da América. Vários ganhadores de prêmio Nobel usaram ferramentas de análise econômica do Direito em suas pesquisas. [...]”. <https://abde.com.br/noticias/nota-de-esclarecimento-oficial-da-associao-brasileira-de-direito-e-economia-abde-32>

¹⁴⁵ FORGIONI, Paula Andrea. Análise econômica do direito: paranoia ou mistificação. In: *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos* [S.l.: s.n.], 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Franquia e concessão de venda no Brasil: Da consagração ao repúdio? *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, SP, v. 18, 1975.

DIONISIO, L. O. HESPANHOL, A. N. Meio técnico-científico-informacional e as centrais de abastecimento de alimentos no Brasil. *Formação (Online)*, v.27, n.52, 2020, p.7-24.

DNES, Antony W. *Franchise Contracts*. 1999.

FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica. Implicações e Perspectivas*. 1 ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro*. 5ªed. Ver., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FORGIONI, Paula Andrea. *Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação*. In: *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos* [S.l: s.n.], 2006.

FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação*. 5ª ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Free to Choose: A Personal Statement*. HMH Books. Edição do Kindle.

GICO JR. I. T. *Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito*. *Economic Analysis of Law Review*. 2010.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em Descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GUERRA, Alexandre Freire. *In: Franquias brasileiras – Estratégia, empreendedorismo, inovação e internacionalização*. Pedro Lucas de Resende Melo e Tales Andreassi (orgs.). Cengage Learning, 2012.

HONEY V. Gandhi, *Franchising in the United States*, 20 *Law & Bus. Rev. Am.* 3 (2014).

KLEIN, Benjamin. *The Economics of Franchise Contracts*. 1995.

KLEIN, Vinicius; YEUNG, Luciana. *Trajetórias e novos horizontes da Análise Econômica do Direito no Brasil*. JOTA.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Classificação dos contratos*. *In: Jabur, Gilberto Haddad. Pereira Junior, Antônio Jorge (coord.). Direito dos contratos*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Penguin Classics/ Companhia das Letras, 2012.

MENDONÇA, José Vicente Santos de, ARAÚJO, Thiago Cardoso. *O jardim das veredas que se bifurcam e a Análise Econômica do Direito no Brasil*. JOTA.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. Companhia das Letras, 2009.

PRADO, Melitha Novoa. *Franchising*. Sidnei Amendoeira Jr., Fernando Tardioli e Melitha Novoa Prado, coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

REDECKER, Ana Claudia. *Franchising*. 2. ed. rev., atual., ampl. Curitiba: Appris, 2020. Edição do Kindle.

RICHTER, Marina Nascimbem Brechtejew. A Relação de Franquia no Mundo Empresarial e as Tendências da Jurisprudência Brasileira. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2021

ROPPO, Enzo. O contrato. Almedina. Janeiro, 2009.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de direito empresarial. 2ª ed São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Alexandre David, Comentários à nova lei de franquia: Lei nº 13.966/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

SANTOS, Milton.; SILVEIRA, Maria. L. O Brasil: território e sociedade no início do século XXI. 13ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHUMPETER, Joseph A. (1942). Capitalism, Socialism, and Democracy. Harper & Brothers. p. 82-84

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de longo prazo e dever de cooperação. São Paulo: Almedina, 2016.

SILVA, Vivian Lara dos Santos; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Contratos Interfirmas em Diferentes Ambientes Institucionais: o Caso McDonald's França versus Brasil. 2006.

SILVA, Vivian Lara dos Santos. Ambiente institucional e organização de redes de franquias: uma comparação entre Brasil e França. São Carlos: UFSCar, 2004.

SISTER, Tatiana Dratovsky. Contratos de franquia: origem, evolução legislativa e controvérsias. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

ULEN, Thomas; COOTER, Robert. Law and Economics. 6th edition. Berkeley Law Books, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: contratos. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

WAISBERG, Ivo. Franquia. *In*: (coord.) CARVALHOSA, Modesto. Tratado de direito empresarial. V. IV. 2ª, ed. São Paulo: RT, 2018.

WILLIAMSON, Oliver E. The Economic Institutions of Capitalism: Firms, Markets Relational Contracting, The Free Press, New York. 1985

WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do Processo Civil: como a economia o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

YEUNG, Luciana. Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento. Organização: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Victor Hugo Domingues e Vinicius Klein. 1ª ed. – Curitiba, PR: CRV, 2016.

YEUNG, Luciana. Jurimetria, Pesquisa Empírica Quantitativa em Administração da Justiça ENAJUS 2020.

ZANCHIM, Kleber Luiz. Contratos Empresariais, Categoria – Interface com Contratos de Consumo e Paritários – Revisão Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Contatos: estevam-luiz@hotmail.com (**autor**) e pedro.ramunno@mackenzie.br (**orientador**)